



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10830.000331/2004-62
Recurso nº 143.241
Resolução nº 3301-0.018 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Data 02 de junho de 2009
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente SÉRGIO CARNIELLI
Recorrida 4ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP II

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Primeira Turma Ordinária da Terceira Câmara da Terceira Seção de Julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, CONVERTER o julgamento em diligência, nos termos do voto da Relatora.


MOISÉS GIACOMELLI NUNES DA SILVA

Presidente em Exercício


NÚBIA MATOS MOURA

Relatora

FORMALIZADO EM: 30 JUL 2009

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros José Raimundo Tosta Santos, Alexandre Naoki Nishioka, Eduardo Tadeu Farah, Silvana Mancini Karam e Vanessa Pereira Rodrigues Domene, Rubens Maurício Carvalho (Suplente convocado). Fez sustentação oral o Drº Henrique Rocha OAB/SP 205.889.



RELATÓRIO

Contra SÉRGIO CARNIELLI foi lavrado Auto de Infração, fls. 383/389, para formalização de exigência de Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF, relativo aos anos-calendário 1999 e 2000, exercícios 2001 e 2002, no valor total de R\$ 11.704.674,70, incluindo multa de ofício e juros de mora, estes últimos calculados até 30/12/2004.

A infração apurada pela autoridade fiscal, detalhada no Auto de Infração e no Termo de Constatação Fiscal, fls. 373/376, foi omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários com origem não comprovada.

Inconformado com a exigência o contribuinte apresentou impugnação, fls. 393/422, devidamente apreciada pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo/SP, que conforme Acórdão, fls. 435/461, decidiu, por unanimidade de votos, pela procedência do lançamento.

Inconformado com a decisão, o contribuinte interpôs recurso voluntário e em sessão plenária, realizada em 28/02/2007, a 2ª Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes converteu o julgamento em diligência, conforme Resolução nº 102-02.331, fls. 518/530.

Na resolução solicita-se que a autoridade fiscal proceda diligências para esclarecer as seguintes questões:

(I) Na impugnação assim como no recurso o contribuinte solicita que seja excluído da tributação o valor de R\$120.000,00, correspondente a venda de duas Chácaras, situadas no município de Jaguariúna/SP. Para comprovar a transação, o contribuinte apresentou cópias de dois contratos particulares de compra e venda, fls. 424/431, celebrados em 19/04/2000 e 21/11/2000, com Alberto Vieira de Sá e Alberto Macedo Júnior, respectivamente.

Do exame dos dois contratos e dos depósitos efetivados nas contas-correntes do contribuinte verificou-se a possibilidade de a referida venda justificar três depósitos: dois de R\$ 40.000,00 realizados em 25/05/2000, fls. 140, e 26/05/2000, fls. 142, no Banco do Brasil e um depósito de R\$ 34.000,00, havido no Bradesco, em 19/04/2000, fls. 21, de sorte que solicitou-se que a autoridade fiscal procedesse diligência nos seguintes termos:

Assim, necessário que os primeiros adquirentes dos referidos imóveis confirmem o contrato particular e os valores pagos, a forma e a data em que efetivados tais pagamentos, para fins de decisão quanto aos créditos de referência, bem assim, os motivos para o eventual cancelamento do acordo e se esses dados constam das suas Declarações de Ajuste Anual – DAA.

(II) A segunda questão encontra-se assim posta na referida Resolução:

Outra verificação a ser efetuada por funcionário competente da unidade de origem diz respeito à possibilidade dos depósitos e créditos serem fruto do exercício de uma atividade econômica distinta daquela declarada. Para esse fim, requisitar cópias dos cheques emitidos e dos depósitos ou créditos de valor superior a R\$ 12.000,00, identificar os beneficiários e os depositantes, e realizar diligências para verificação



de amostragem significativa destes, em torno de 20% (vinte por cento) do quantitativo levantado ou outro percentual, a critério da autoridade fiscal, a fim de que seja possível informação segura sobre os motivos que proporcionaram a saída ou a vinda de tais valores para as contas bancárias.

Concluídos os trabalhos de diligência, a autoridade fiscal elaborou relatório, fls. 1920/1931, do qual se extrai os seguintes trechos:

A Fiscalização considerou-se impossibilitada de solicitar a cópia dos cheques e dos créditos, diretamente às Instituições Financeiras, pois os extratos bancários foram fornecidos pelo Contribuinte, quando do lançamento de ofício, não existindo, a expedição de RMF – Requisição de Movimentação Financeira, além do que, em momento algum o Contribuinte se recusou à apresentação das cópias, apenas não as apresenta de forma completa, no caso das cópias dos cheques e procura justificar a não apresentação dos depósitos e dos créditos, argumentando que os comprovantes, são documentos que pertencem ao depositante e seus créditos eram conferidos diretamente nos extratos, sem o preenchimento de escrituração ou controle específico, mesmo porque a legislação do imposto de renda não obrigava (e não obriga) a pessoa física a realizar e manter este tipo de registro.

(...)

Do universo de cheques apresentados, constata-se uma grande quantidade, na verdade, a maioria deles é emitida tendo como beneficiário a Associação Atlética Ponte Preta, conhecido clube esportivo de projeção nacional e internacional, a qual tem na figura do Contribuinte o seu Presidente, cargo que este ocupa já de longa data, fato este público e notório, principalmente na cidade de Campinas.

(...)

Em tempo algum, consegue o Contribuinte vincular os depósitos e ou créditos bancários, nem mesmo os cheques emitidos, aos empreendimentos imobiliários aventados, acreditamos que por uma única e simples razão, os depósitos/créditos, os cheques emitidos, nos anos de 1999 e 2000, não são oriundos de atividade imobiliária, mas sim de outras origens, desconhecida pela Fiscalização e, portanto, corretamente tributadas como presunção legal, com base em depósitos/créditos bancários, de origem não comprovada.

Cientificado do referido relatório, o contribuinte assim se pronunciou em apertada síntese:

A diligência realizada foi incompleta e tendenciosa, dado que não foram investigado pela autoridade fiscal, o pedido de exclusão da base tributável do montante de R\$120.000,00, referente à venda de dois lotes de terrenos, situados no município de Jaguariúna/SP.

O exercício da atividade imobiliária por parte do recorrente está comprovada por forte conjunto probatório anexado aos autos do processo administrativo, tais como: (I) 23 contratos de compra e venda de unidades imobiliárias; (II) 66 distratos de compra e venda de imóveis; (III) inúmeros recibos de devoluções de pagamentos; (IV) Guia de Recolhimento da

Previdência Social, no valor de R\$ 79.363,73, que foi paga com o cheque nº 132493 do Banco Itaú; (V) Declaração para Regularização de Obra – DRO emitida pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, referente à construção de 10 casas no Condomínio Vila Di Capri; (VI) comprovante de depósito, no valor de R\$ 12.800,00, referente ao pagamento dos emolumentos decorrentes do registro do Condomínio Vila Di Capri; (VII) cheques emitidos nominalmente ao Condomínio Jardim Miriam, nos valores de R\$ 33.000,00 (nº 785151) e R\$ 15.000,00 (nº 125645) e (VIII) informações constantes das Declarações de Ajuste Anual – DAA.

É o Relatório.

VOTO

Conselheira NÚBIA MATOS MOURA, Relatora

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade. Dele conheço.

Trata-se de retorno de diligência solicitada pela 2ª Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, conforme Resolução nº 102-02.331, fls. 518/530.

Ocorre que cientificado do resultado da diligência, o recorrente apresentou manifestação, na qual argúi que a autoridade fiscal não atendeu a todas as solicitações discriminadas na referida Resolução.

Constam da resolução duas solicitações: a primeira relativa à venda de duas Chácaras, situadas no município de Jaguariúna e a segunda sobre a identificação da origem dos recursos movimentados nas contas-correntes do contribuinte.

De fato, da leitura do relatório, fls. 1920/1931, elaborado pela autoridade fiscal ao final dos trabalhos de diligência, verifica-se que a primeira solicitação deixou de ser cumprida, de modo que devem os autos retornar à unidade de origem para que a autoridade fiscal proceda à diligência relativa a venda referida, qual seja, que se intime o contribuinte Alberto Vieira de Sá, que consta como adquirente no contrato de promessa de compra e venda, celebrado em 19/04/2000, fls. 424/428, com a finalidade de se confirmar a celebração do negócio ali descrito, o seu possível distrato e as datas e os valores dos pagamentos.

No que tange à origem dos valores depositados nas contas-correntes do contribuinte, verificou-se durante a diligência que vários cheques emitidos pelo contribuinte tinham como beneficiário a Associação Atlética Ponte Preta. Frise-se que na DAA/2001, fls. 341/369, o contribuinte informou empréstimo concedido a referida associação, que perfaz o total de R\$ 1.123.000,00, sendo R\$ 485.000,00 em 1999 e R\$ 638.000,00 em 2000. Informou, ainda, que tal empréstimo foi liquidado no ano-calendário de 2000, sendo a quantia recebida pela quitação do mútuo, ato contínuo, utilizada na aquisição de cotas de capital da pessoa jurídica Partbol Negócios e Participações Ltda. Vale, ainda, destacar que somente no mês de janeiro de 1999, o contribuinte emitiu oito cheques em favor da Associação Atlética Ponte Preta, no valor total de R\$ 1.035.000,00.

Nestes termos, solicita-se que a autoridade fiscal proceda diligência junto a Associação Atlética Ponte Preta com a finalidade de verificar o registro contábil do referido empréstimo, solicitando à diligenciada a apresentação dos comprovantes de pagamentos de



quitação do mútuo, de modo que se propicie a verificação da origem de possíveis depósitos havidos nas contas-correntes do contribuinte.

Solicita-se, ainda, que ao encerrar a diligência, ora requerida, a autoridade fiscal deverá elaborar relatório conclusivo, que deverá ser cientificado ao recorrente, concedendo-lhe prazo para, se o desejar, apresentar manifestação sobre o resultado da diligência.

Ante o exposto, voto no sentido de converter o julgamento em diligência, nos termos em que especificada na presente Resolução.

Sala das Sessões - DF, em 02 de junho de 2009


NÚBIA MATOS MOURA